

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 307/2024/APPA**

**ANEXO I**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO**

**Art 1º** Esta norma tem por objetivo regulamentar os procedimentos exigidos para o uso de áreas públicas nos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina para os fins de utilização como canteiro de obras para realização de obras ou manutenções.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 2º** A Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEM ficará responsável pela recepção e processamento das solicitações de que trata este procedimento.

Parágrafo primeiro. As solicitações serão analisadas, **obrigatoriamente**, pelas áreas especificadas pela Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEM, Diretoria de Operações Portuárias – DOP e Gerência de Arrendamentos – GARR.

Parágrafo segundo. A solicitação de análise por outras áreas que eventualmente se façam necessárias, não substitui ou afasta a obrigatoriedade de manifestação pela DEM, DOP e GARR.

**Art 3º** A solicitação referente ao artigo anterior deverá ser realizada através de envio de Ofício destinado à Diretoria de Engenharia e Manutenção, através de protocolo digital (protocolo.appa@appa.pr.gov.br) indicando, no mínimo, os seguintes dados:

- i. Objetivo da utilização do local;
- ii. Área que se pretende ocupar/utilizar (em m<sup>2</sup>), georreferencia; e
- iii. Data do início e do fim da utilização.

Parágrafo primeiro. Autoridade Portuária poderá negar ou cancelar a requisição de uso de área sempre que constatar que o deferimento poderá ensejar prejuízo às demais operações portuárias e/ou que a área requisitada venha a ser utilizada para fins diversos dos constantes na solicitação.

Parágrafo segundo. A autorização para uso da área alcançará o limite de 12 (doze) meses, contados a partir do dia seguinte da notificação do deferimento do pedido.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 307/2024/APPA**

**Art 4º** O pedido de prorrogação para uso da área é permitido uma única vez, e deve ser feito por meio da criação de uma nova solicitação, devidamente justificada e instruída com os mesmos elementos indicados no Art 3º.

Parágrafo primeiro. Se deferida a prorrogação, a nova autorização deverá observar o prazo máximo indicado no Parágrafo segundo do Art 3º.

Parágrafo segundo. A autorização ficará condicionada a disponibilidade da área, devendo respeitar eventual fila de outros interessados para uso da mesma área, bem como a conveniência da Autoridade Portuária.

**Art 5º** A autorização ou prorrogação para uso da área será deferida ou indeferida pela Presidência da APPA, após análise e manifestação dos setores responsáveis.

**Art 6º** A APPA atuará continuamente na fiscalização e acompanhamento da ocupação e uso das áreas disponibilizadas, lhe competindo registrar e adotar as medidas cabíveis quando observado o não cumprimento e/ou extrapolamento da autorização concedida pela Autoridade Portuária, incluindo aspectos de Saúde, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.

**Art 7º** A Autoridade Portuária se reserva o direito de solicitar a área antes do fim do prazo autorizado, mediante o estorno do saldo das tarifas pagas em adiantado, se for o caso.

**CAPÍTULO III  
DA COBRANÇA**

**Art 8º** Para a utilização de áreas públicas para os fins definidos no Art 1º e se autorizadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, é devida remuneração pela proprietária das obras e/ou construtora pelo uso da área, a ser calculada observando-se:

- i. A projeção de área ocupada;
- ii. O período de utilização do espaço; e
- iii. Os valores das tarifas portuárias estabelecidas pela Portos do Paraná na Tabela VII (Diversos Padronizados), nos Portos de Paranaguá e Antonina:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA****PRESIDÊNCIA****PORTARIA Nº 307/2024/APPA**

Descrição	Item Tarifário	Incidência da tarifa
Obras da Portos do Paraná	Isento	-
Obras na Poligonal	Tabela VII – 11.1	Diária
Demais Obras	Tabela VII – 11.2	Diária

Parágrafo único. As tarifas de que trata a Tabela VII dos Portos de Paranaguá e Antonina remuneram apenas a disponibilização da área pela Autoridade Portuária, sendo devidas as demais tarifas portuárias.

**Art 9º** Serão cobrados os valores alcançados com a projeção dos elementos indicados no Art 8º:

- i. Em casos em que a área seja para apoio ou execução de obras de arrendatárias dentro do Porto Organizado, abrangendo também manutenção, montagem ou desmontagem de estruturas de transporte de cargas (dalas, *shiploaders*, píeres, armazéns, estruturas de cais, etc.), que seja aplicada a tarifa 11.1 da Tabela VII, referente ao uso de área para equipamentos de carga e descarga de navios (ou outra, equivalente, que venha a substituí-la); e
- ii. Para os demais canteiros de obras que não se enquadrem nos casos descritos anteriormente, que a área utilizada seja remunerada pela tarifa 11.2 da Tabela VII, referente ao uso de área para demais equipamentos (ou outra, equivalente, que venha a substituí-la).

Parágrafo único. Quando a área for utilizada como apoio para a realização de uma obra da Portos do Paraná, custeada pela empresa pública, **não incidirá cobrança**, sendo obrigatório, no entanto, a submissão de pedido de autorização à Autoridade Portuária, para fins de formalização e controle das áreas disponíveis.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art 10** Todos os procedimentos de acesso às áreas do Porto Organizado deverão ser cumpridos independentemente do deferimento da solicitação realizada.

**Art 11** Cabe à Autoridade Portuária somente a cessão do espaço, sendo de responsabilidade da requerente, ao longo do período de disponibilização, o isolamento da área e quaisquer

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 307/2024/APPA**

aspectos relacionados à segurança das pessoas durante a realização dos serviços, controle de acesso e segurança patrimonial, bem como a não interferência com as demais operações portuárias.

**Art 12** O requisitante é responsável por devolver a área livre e desimpedida, sem resquícios de resíduos de qualquer natureza decorrentes do seu uso e por qualquer dano ou prejuízo que venha a dar causa ao patrimônio público ou à terceiros.

**CAPÍTULO V  
DAS SANÇÕES**

**Art 13** A não observância às disposições do presente procedimento resultará no indeferimento da solicitação de utilização de área, se ainda não autorizada, bem como no caso de uso de áreas autorizadas em desacordo com o presente procedimento, o infrator estará sujeito a processo administrativo junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para imposição das sanções cabíveis, conforme as diretrizes daquela Agência, sem prejuízo das medidas administrativas de competência da Autoridade Portuária.